

20/11/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300.244-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: JOÃO PASCHOALI

EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.

- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.

- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.

- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de novembro de 2001.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



20/11/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300.244-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: JOÃO PASCHOALI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou o recurso criminal em sentido estrito:

"1.- Imputa o Ministério Público Federal, ao recorrido, a prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9605/98, porquanto mantinha em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento. Foram apreendidas em poder do recorrido 25 m.3 de madeira extraída da Mata Atlântica, no Município de Jacinto Machado/SC. Reza o preceito legal imputado ao réu:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Segundo o recorrente, é a Justiça Federal competente para processar este crime em face do mesmo ter sido perpetrado contra a Mata Atlântica, pertence ao patrimônio nacional, nos termos do § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Tenho que não assiste razão ao agente do parquet.

2.- A propriedade direta do imóvel pertence a um particular, não tendo o condão de afetar como patrimônio público a cláusula constitucional que declara ser patrimônio nacional a Mata Atlântica. O preceito, em verdade, grava a propriedade com ônus relativo à sua utilização, sendo indenizável esta oneração.

A própria noção de direito de propriedade está, hoje, desenhada sob outra roupagem, em decorrência da função social da mesma. Isto se torna ainda mais grave quando a Constituição brasileira confere uma especial proteção a esta propriedade, como ocorre com a Mata Atlântica, dispondo que se trata de **patrimônio nacional**, cuja utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Entretanto, estes dados não mudam a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime em questão, porque o interesse dos entes públicos federais é secundário, não sendo a mata ou o imóvel propriedade da União ou dos seus entes.

3.- Diz a Constituição Federal, no seu artigo 109:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

De outra banda, no artigo 225, da Carta Política, está considerada como patrimônio nacional a Mata Atlântica, condicionando o seu uso à forma da lei.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A limitação de uso está estreitamente vinculada com a proteção constitucional aos direitos de terceira geração, concernente ao direito de todos a um meio ambiente hígido, equilibrado.

Esta limitação ao uso da Mata Atlântica, em face de configurar o patrimônio nacional, tem implicado no dever da União ressarcir aos donos dos imóveis cujo exercício do direito de propriedade se acha limitado. Esta faceta revela o interesse da União na preservação ambiental, ao ponto de estar obrigada a pagar indenização pela limitação constitucionalmente imposta.

Sobre este último aspecto, veja-se o seguinte aresto do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART 225, PAR. 4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a **flora** e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua

potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.

- A proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes.

- A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário.

- A norma inscrita no ART. 225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal.

O preceito consubstanciado no ART. 225, PAR. 4., da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas

e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental.

- A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4., da Constituição.

- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).

(RE 134297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 22.09.95, p. 30597).

Porém, o dever de indenizar a limitação de propriedade não equivale aos conceitos constitucionais de bens, interesses e serviços, que fixam a competência da Justiça Federal.

4.- De outro lado, cumpre ao IBAMA fiscalizar a proteção constitucional imposta à Mata Atlântica, mas ainda assim não há modificação de competência, porque diversos outros órgãos federais fiscalizam atividades econômicas diversas, sem que isto implique na alteração de competência.

Não é o fato do IBAMA fiscalizar a caça que atrai a competência para a Justiça Federal, e sim o fato dos animais serem da propriedade da União, nos termos do disposto no art. 1.º, da Lei n.º 5197/67: "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e

que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha".

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em face da propriedade da União sobre os animais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA À CAÇA. JUSTIÇA FEDERAL.

A caça ou apanha das espécies da nossa fauna silvestre foi elevada a categoria de crime federal com o advento da Lei 7653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da justiça federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.

Declarada a competência do juízo federal, suscitante.

(Conflito de Competência n.º 3369/SC, Relator Cid Flaquer Scartezzini, DJU em 16/11/1992, p. 21085)

SÚMULA n.º 91 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Deste raciocínio é lícito concluir que a fiscalização do IBAMA, por si só, não atrai a competência do feito para a Justiça Federal, o que ocorreria se, e somente se, a propriedade do imóvel ou da vegetação desmatada pertence à União ou a seus estes, o que não ocorre na espécie.

5.- Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face da competência para processar e julgar o feito ser da Justiça Estadual.

É como voto." (fls. 60/64)

Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal, foi ele admitido pelo seguinte despacho:



"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MPF, com base no art. 102, III, a, da CF, insurgindo-se ao acórdão segundo o qual (a) o fato de a Constituição Federal estabelecer, no seu art. 225, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal; (b) a fiscalização exercida pelo IBAMA quanto à preservação florestal e eventual desmatamento não justifica a modificação de competência, que a teor das hipóteses elencadas taxativamente no art. 109 da CF, não contempla o caso em tela, restando, por conseguinte, confirmada a decisão declinatória para a Justiça Estadual.

2. Alega o recorrente contrariedade aos arts. 109, IV, e 225, § 4º, da CF, ao argumento de que a Justiça Federal é competente para o julgamento do delito em espécie, praticado em detrimento de bens e interesse da União, envolvendo o depósito de produtos de origem vegetal - madeira nativa - integrantes da Mata Atlântica, que é patrimônio nacional.

3. Convém referir que, se não há citação, o fato de o recorrido não ter sido intimado a apresentar resposta não compromete a regularidade formal do apelo excepcional.

4. O recurso merece prosseguir, porquanto prequestionada a matéria inserta nos dispositivos supostamente violados e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Com efeito, o tema central da controvérsia é a extensão e abrangência do art. 225 da CF, sendo que a decisão, ao despedir o feito da jurisdição federal sem que se oportunizasse a demonstração da lesão aos interesses federais, acabou por malferir o citado art. 109, IV, da CF, pois só a inexistência do dano federal justificaria a declinação de competência e essa conclusão pressupõe o devido processo legal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se." (fls. 74)

A fls. 79/81, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. Acórdão de fls. 59/65, proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que, nos autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 74177-6/SC, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e fixou a competência da Justiça Estadual, para processar e julgar o crime praticado pelo ora recorrido, descrito no artigo 46 da Lei 9.605/98, por desmatar e manter em depósito, sem permissão, licença ou autorização o equivalente a 25m² de madeira nativa extraída da mata atlântica.

Inconformado, o **parquet** federal interpõe o presente Recurso Extraordinário, sustentando violação ao disposto no art. 109, IV, c/c art. 225, ambos da Constituição Federal, afirmando, para tanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

O Recurso Extraordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 74.

Merece ser conhecido e provido o presente apelo.

Com efeito, compulsando os autos se evidencia a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito, em virtude de ter a madeira apreendida sido extraída de espécimes componentes da Mata Atlântica, componente do patrimônio nacional (art. 225, da Constituição Federal), configurando, portanto, interesse da União Federal.

A propósito, o artigo 109, IV da Constituição Federal, dispõe, **in verbis**:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
 IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

O artigo 225 da Carta Magna, por sua vez, disciplina:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Isto posto, opina o Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J. G.' followed by a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Reza o artigo 225, "caput" e § 4°:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 4° A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Pela circunstância de o § 4° desse artigo 225 dispor que a Mata Atlântica - que é a que está em causa - é patrimônio nacional, não quer isso dizer que ela seja bem da União. Com efeito, a par de o artigo 20 da Carta Magna não incluí-la dentre os bens que são da União, esta Corte, ao julgar o RE 134.297 (que versava o direito de o proprietário de imóvel na Mata Atlântica receber do Estado de São Paulo indenização pela restrição surgida da criação de reserva florestal), decidiu, interpretando o artigo 225, § 4°, da Constituição em conjugação com seu artigo 5°, XXII, que "o preceito consubstanciado no art. 225, par. 4, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares

abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental".

Portanto, não sendo essa Mata de propriedade da União, a competência da Justiça Federal para processar e julgar originariamente o acusado da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98 (Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências), por ter em depósito, sem permissão, autorização ou licença do órgão competente, de madeira nativa extraída da Mata Atlântica, só se justificará se essa infração penal acarretar detrimento a interesse da União (artigo 109, IV, da Carta Magna).

Ora, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 166.943, entendeu que não compete à Justiça Federal processar e julgar acusado de delito de incitação ao crime por intermédio de concessionária de serviço público federal porque o interesse da União para que ocorra essa competência tem de ser direto e específico e não um interesse



genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.

No caso, a inclusão da Mata Atlântica no que a Constituição denomina "patrimônio nacional" se fez para a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos - e, conseqüentemente, a coletividade brasileira - têm direito. Por isso, este Tribunal, por seu Plenário, ao julgar o Mandado de Segurança n° 22.164, com referência a desapropriação no Pantanal Mato-Grossense, salientou que "o direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social".

Ademais, é de notar-se que a própria Constituição, além de atribuir competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição (artigo 24, VI), determina que têm competência comum (art. 23, VI) para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a indicar que, ainda em face dos demais entes que integram a federação, a União só tem interesse genérico sobre a proteção do meio ambiente em todo o território nacional ou em parcela dele, o que não basta para que qualquer crime cometido em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado por atentado à preservação do patrimônio a que se integra a Mata Atlântica seja da competência da Justiça Federal e não da Justiça Comum.

Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, e que teria sido cometido em maio de 1998, à semelhança do que já decidiu esta Corte, ao julgar o RE 89.946 (RTJ 95/297) com relação ao delito previsto no artigo 253 do Código Penal (cujo sujeito passivo é também a coletividade), "verbis":

*"Competência. Explosivos (posse).
Justiça comum. Código Penal, art. 253. A
fiscalização da produção e comércio de
substâncias e engenhos explosivos atribuída ao
Exército não tem o efeito de fazer recair o*

crime capitulado no art. 253 do Código Penal na competência da Justiça Federal. Recurso extraordinário não conhecido".

2. Em face do exposto, e estando correto o acórdão recorrido que deu pela competência da Justiça Comum estadual, não conheço do presente recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF' or similar, written over the text of the second paragraph.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300.244-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO. : JOÃO PASCHOALI

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª.
Turma, 20.11.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros
Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador